

2 — Os actuais inspectores, inspectores principais, inspectores superiores e inspectores superiores principais transitam, respectivamente, para as categorias de inspector, inspector principal, inspector superior e inspector superior principal da nova carreira, cujas estrutura e escalas salariais constam do mapa I anexo ao referido diploma.

3 — A transição para a nova categoria faz-se para escalão igual ao que o funcionário detém na categoria de origem.

4 — O tempo de serviço prestado na categoria de origem conta para efeitos de promoção e progressão como se tivesse sido prestado na nova categoria.

Artigo 6.º

Dotação global

O quadro de pessoal da carreira de inspector superior da IGS é de dotação global de lugares e é aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Saúde, das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública.

Artigo 7.º

Direito subsidiário

Nos casos não expressamente regulados no presente diploma regem, subsidiariamente, na parte aplicável, as disposições constantes no Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.

Artigo 8.º

Produção de efeitos

1 — A transição para a nova carreira bem como o correspondente abono do suplemento de função inspectiva previstos nos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, produzem efeitos reportados a 1 de Julho de 2000.

2 — Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, às situações dos funcionários que tenham mudado de categoria ou de escalão posteriormente a 1 de Julho de 2000 aplicam-se, sucessivamente, as regras de transição previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º do presente diploma, a partir da data em que a mudança de categoria ou de escalão tenha ocorrido.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *António Fernando Correia de Campos* — *Alexandre António Cantigas Rosa*.

Promulgado em 14 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Março de 2002.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

Tabela de transição

(n.º 1 do artigo 5.º)

| Categoria actual | Categoria para que transita |
|--|-------------------------------|
| Inspector superior principal | Inspector superior principal. |
| Inspector superior | Inspector superior. |
| Inspector principal | Inspector principal. |
| Inspector | Inspector. |

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Decreto Regulamentar n.º 29/2002

de 8 de Abril

O Decreto Regulamentar n.º 18/2000, de 22 de Novembro, estabelece, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, o enquadramento indiciário das carreiras e categorias de designação específica previstas nos quadros de pessoal dos serviços e entidades autónomas do Ministério da Ciência e da Tecnologia.

Aquele diploma não abrangeu, no entanto, as carreiras e categorias de designação específica do Instituto de Meteorologia (IM), que transitou, em Novembro de 1999, do Ministério do Ambiente para o Ministério da Ciência e da Tecnologia por via do Decreto-Lei n.º 474-A/99, de 8 de Novembro, que aprovou a orgânica do XIV Governo Constitucional, altura em que o processo conducente à publicação do mencionado decreto regulamentar já se encontrava em fase de aprovação.

Nesta conformidade, o presente diploma visa alterar o referido decreto regulamentar, ampliando o seu âmbito de aplicação, por forma a abranger as carreiras de fiel de armazém e de operador de microfilmagem de 1.ª e de 2.ª classe do quadro de pessoal do ex-Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, que, contrariamente a outras carreiras e categorias de designação específica, não foram objecto de revalorização salarial, na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2000, de 22 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma estabelece a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias existentes no âmbito do Ministério da Ciência e da Tecnologia constantes na parte aplicável dos Decretos Regulamentares n.ºs 14/91, de 11 de Abril, 16/91, de 11 de Abril, e 53/91, de 9 de Outubro.

2 — A estrutura das remunerações base das carreiras e categorias referidas no número anterior consta do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.»

Artigo 2.º

O mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 18/2000, de 22 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«MAPA ANEXO

Instituto Tecnológico e Nuclear

| Carreira/categoria | Escalaões | | | | | | | |
|---------------------------|-----------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 |
| Fiel de armazém (a) | 130 | 140 | 150 | 160 | 175 | 190 | 210 | 230 |

Instituto de Investigação Científica Tropical

| Carreira/categoria | Escalaões | | | |
|--|-----------|-----|-----|-----|
| | 1 | 2 | 3 | 4 |
| Motorista distribuidor principal (b) | 230 | 235 | 240 | 250 |

Instituto de Meteorologia

| Carreira/categoria | Escalaões | | | | | | | |
|---|-----------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 |
| Fiel de armazém (a) | 130 | 140 | 150 | 160 | 175 | 190 | 210 | 230 |
| Operador de microfilmagem de 1.ª classe (b) | 165 | 175 | 185 | 195 | 210 | 225 | | |
| Operador de microfilmagem de 2.ª classe (b) | 160 | 170 | 180 | 190 | 200 | 210 | | |

(a) A progressão faz-se segundo módulos de quatro anos.
(b) A progressão faz-se segundo módulos de três anos.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *José Mariano Rebelo Pires Gago* — *Alexandre António Cantigas Rosa*.

Promulgado em 14 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Março de 2002.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

